



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8609/2021**

GARANTE O DIREITO DE LACTANTES À AMAMENTAÇÃO NAS ÁREAS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO OU DE USO COLETIVO NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema municipal de ensino, especificadas no art. 18 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 - LDB, que compreendem:

I - As instituições de ensino fundamental, médio e infantil, mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Parágrafo único: A amamentação é ato livre e de discricionariedade inderrogável entre mãe e a criança, sendo garantido o acesso das lactantes, independentemente de agendamento prévio e vedado a oposição por parte das instituições de qualquer empecilho ou impedimento.

Art. 2º A administração pública ou privada poderá instituir equipamentos ou instalações reservados para a amamentação, porém, o direito à amamentação deve ser assegurado independentemente da existência de locais, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

Parágrafo único. Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no art.2º desta Lei deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

Art. 3º Os Centros de Educação Infantil, públicos e privados, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, em consonância com o que vier a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º As unidades em que ainda não disponham de espaço físico exclusivo para lactário deverão segregar, dentro da cozinha, uma bancada, pia e utensílios para uso exclusivo das atividades de lactário, adotando rigorosa higienização.

§2º Os Centros de Educação Infantil que já disponham de espaço físico para lactário deverão adotar as seguintes diretrizes:

I - Localização de lactário em área onde não sejam oferecidas condições para formação de focos de insalubridade, com proliferação de fungos (mofo), depósito de lixo e locais para

guarda de objetos em desuso;

II - área mínima de 0,20 m² de construção por criança do grupo, de acordo com a recomendação da Portaria 321/MS/26 de maio de 1988, ou equivalente.

III - contar com ao menos um ponto para a instalação de água filtrada;

IV - deve-se manter no lactário, além de local adequado para o armazenamento do leite materno, somente o estoque de alimentos em uso e insumos devidamente identificados;

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará demais requisitos a serem observados pelas unidades de ensino para garantia de boas práticas da amamentação no âmbito do município de Petrópolis.

Art. 4º As eventuais despesas suportadas pela administração pública deverão correr por dotação orçamentária própria, suplementadas se for o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe a Constituição Federal assegura a Educação como direito social previsto no art. 6º da CFRB. Já os Princípios e Fins da Educação Nacional e do Direito à Educação e do Dever de Educar, definidos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

Lado outro, ainda sob a égide constitucional, tem-se o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que define como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, que institui a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança - PNAISC, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS**; preleciona que *toda criança tem direito ao aleitamento materno até os dois anos de vida ou mais*. Recomendação esta que corrobora as consolidadas posições da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Por fim, em documentos científicos produzidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria, foi evidenciado um forte efeito protetor da amamentação: o risco de morte por doenças infecciosas em crianças menores de seis meses amamentadas exclusivamente foi de apenas 12% do risco apresentado pelas crianças que não foram amamentadas. Em outros três estudos em países de média e baixa renda, o risco de morrer foi 3,5 vezes maior em meninos e 4,1 vezes maior em meninas menores de seis meses, quando foram comparadas crianças amamentadas e não amamentadas. O risco de morte foi 50% menor em crianças de 6 a 23 meses amamentadas quando comparadas às não amamentadas. E ainda, Com base em 105 estudos e 113 estimativas, a maioria proveniente de países de alta renda, houve redução de 26% na chance de desenvolver sobre peso ou obesidade mais tarde na infância, adolescência ou fase adulta em indivíduos amamentados. A associação foi mais forte nos estudos que avaliaram aleitamento materno exclusivo e mais fraca em estudos que compararam crianças amamentadas alguma vez e não Departamento Científico co de Aleitamento Materno • Sociedade Brasileira de Pediatria 3 amamentadas, que avaliaram o desfecho em idade adulta (sugerindo que a associação pode se diluir com o passar do tempo), em estudos de coorte, em estudos que ajustaram as estimativas por status socioeconômico, condições de nascimento e antropometria dos pais, e em estudos com amostra maior.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2021


YURI MOURA
Vereador